



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1184729-04.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Expresso Adamantina Ltda e outros**
Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Última decisão: fls. 2.179.

1. Fls. 2.185/2.211 e 2.214/2.233: Petições dos credores SCANIA BANCO S/A e SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. juntando procuração e requerendo o cadastro de seus respectivos advogados no processo. À z. Serventia.

2. Fls. 2.235/2.708, 2.709/2.710 e 2.721/2.860 (Requerentes (i) informaram a juntada da documentação complementar, conforme determinado na decisão de fls. 2.172/2.173, (ii) comprovaram o recolhimento da segunda parcela das custas, (iii) reiteraram os pedidos de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como de declaração de essencialidade de veículos e guichês; e (iv) pleitearam a dispensa da apresentação de certidões negativas para participação de licitações perante o poder público e a declaração de impossibilidade de rescisão de contratos em virtude do ajuizamento desta ação); Fls. 2.861/2.898 (Manifestação da Perita nomeada a respeito da documentação complementar apresentada pelas Requerentes)

2.1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (i) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.004.159/0001-97, com sede na Rua dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 03, Dracena/SP, CEP: 17.900-000, **(ii) MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.123.689/0001-41, com sede na Rua César Montroni, Bairro Vila Santo Antônio, Junqueirópolis/SP, CEP:17890-000, **(iii) RÁPIDO LINENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.664.456/0001-97, com sede na Rua Argemiro Sandoval nº 33, Bairro Jardim Americano, Lins/SP, CEP: 16.400-679, **(iv) TRANSPORTES LABOR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.820.103/0001-80, com sede na Rua LiogiIwaki, nº 848, sala 01, Bairro Vila Santa Ruth, Junqueirópolis/SP, CEP: 17.890-000, **(v) VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.759.885/0001-10, com sede na Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 01, Dracena/SP, CEP: 17900-000, **(vi) M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.856.710/0001-67, com sede na Rua Liogi Iwaki, nº 848, Bairro Vila Santa Ruth, Junqueirópolis/SP, CEP:17.890-000; **(vii) MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.263.220/0001-00, com sede na Rua dos Mangueirais, nº 101, Setor 80, sala 01, na Zona Suburbana da cidade de Dracena/SP, CEP: 17900-000, e **(viii) EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.844.996/0001-00, com sede na Rua Dr Liogi Iwaki, nº 848, Bairro Centro, Junqueirópolis/SP, CEP: 17.890-000, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado "**Grupo Adamantina**".

2.2: Da Competência

A competência deste D. Juízo já foi reconhecida na r. decisão de fl. 2.172.

2.3: Alteração do Polo Ativo

Recebo a petição de fls. 1.723/1.725 como emenda à inicial, e **DEFIRO** o pedido de exclusão da sociedade Januária Transportes e Turismo Ltda. do polo ativo desta ação, pois o pedido de exclusão foi apresentado antes do deferimento do processamento.

2.4: Dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo sob controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

societário comum (art. 69-G).

De acordo com o laudo de constatação prévia (fls. 1948/2168) e da petição de fls. 2.861/2.876, as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para o pedido, tendo apresentado a documentação estabelecida nos referidos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Ademais, também foi demonstrado no laudo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-G para processamento desta ação em consolidação processual.

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas devedoras, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, o que **não** resulta em consolidação substancial. A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação depende de decisão judicial que imponha tal medida, o que será apreciado em momento oportuno.

2.5: Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (i) **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**, (ii) **MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, (iii) **RÁPIDO LINENSE LTDA.**, (iv) **TRANSPORTES LABOR LTDA.**, (v) **VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.**, (vi) **M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.**, (vii) **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.**, e (viii) **EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA.**

Administrador Judicial

Nomeio como Administradora Judicial **CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 05.312.805/0001-94, representado pela advogada Natália Maria Neves Bast, OAB/SP nº 427.297, com endereço à Rua Mourato Coelho nº 936, 2º andar, bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, cep 05417-001, telefones (11) 3032-2020 e (11) 91623-8202, site <https://cavallaroemichelman.com.br>, e endereço eletrônico de contato natalia@cavallaroemichelman.com.br, , que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, indicando endereço de e-mail específico para o processo, para contato com credores e interessados, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

autorizada a intimação via e-mail institucional. Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar proposta de trabalho e de remuneração, bem como o primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades das Recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. **DEFIRO** o levantamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente à remuneração pela constatação prévia, conforme MLE juntado à fl. 2.170.

- **Suspensão das Execuções**

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as Recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, descontados os dias já decorridos desde a liminar concedida em 04/12/2024 (fl. 2.179), e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

- **Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

- **Apresentação de contas**

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 (trinta) de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

hipótese prevista no art. 64 da LRF.

- **Edital**

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico a ser fornecido nos autos, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

- **Comunicações e Intimações**

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, com a alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como os dados do administrador judicial nomeado, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

- **Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas**

Com fundamento no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispenso as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal.

- **Demais Pedidos das Requerentes**

Pedido de Declaração de Essencialidade dos Ônibus

O art. 49, par. 3o., da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"

Como se percebe, a proteção leal busca equilibrar os interesses do credor e do devedor fiduciário. Aquele pode adotar medidas para recebimento de seu crédito, mas não pode retirar da posse do devedor bens de capital essenciais à sua atividade empresarial pelo prazo de 180 dias.

Diante disso, a primeira condição para a proteção legal é que o bem esteja alienado fiduciariamente. Em segundo lugar, que esteja sob o risco de retomada. Terceiro, que seja bem de capital essencial à atividade empresarial.

Portanto, não se concederá proteção a qualquer ônibus utilizado pelas requerentes, ainda que essencial ao transporte de passageiros. Eles devem estar alienados fiduciariamente. E mais: sob risco de retomada.

No caso dos autos, considerando o exposto no laudo de constatação prévia e na manifestação de fls. 2.861/2.898, há vários ônibus essenciais, mas alienados fiduciariamente e sob risco de retomada foram relacionados no item 25 de fls. 2867/2868.

Portanto, por ora, reconheço a impossibilidade de retomada dos ônibus listados no item 25 de fls. 2867/2868, dentro do *stay period*, cabendo às requerentes noticiar aos juízos competentes a presente decisão.

Pedido de Declaração de Essencialidade dos Guichês

Não há previsão legal de proteção de bens essenciais, como já visto no item anterior. Guichês podem ser essenciais, mas nem por isso merecem proteção absoluta. Se são possuídos pelas devedoras por força de contrato de locação, é preciso distinguir:

a) contratos já extintos, com imóvel já retomado – as devedoras não têm direito a retomar a posse nem a requerê-la neste juízo;

b) contratos em andamento, com créditos por alugueis vencidos após a data do pedido – não estão sujeitos á recuperação e as ações de despejo por falta de pagamento podem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

prosseguir sem fundadas no inadimplemento destes aluguéis;

c) contratos em andamento e aluguéis vencidos até a data do pedido – os créditos estão sujeitos à recuperação e as ações por créditos sujeitos à recuperação devem ficar suspensas por força do deferimento do processamento da recuperação. Portanto, ações de despejo por falta de pagamento, caso fundadas em aluguéis sujeitos à recuperação, não podem prosseguir. Cabe à recuperanda comunicar os juízos das ações de despejo esta determinação.

Pedido de declaração de impossibilidade de rescisão de contratos com o Poder Público

Não cabe ao Poder Judiciário impedir de forma genérica e em abstrato a rescisão de contrato administrativo em vigor celebrado com órgão do Poder Público. Caso haja risco iminente de rescisão de eventual contrato em virtude do ajuizamento desta ação, as Recuperandas podem em que a Administração Pública poderá defender eventual rescisão, caso entenda necessário, com possibilidade de controle judicial.

- **Intime-se o Ministério Público.**

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA